



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Segundo a justificção do PLS, *a legislação de países desenvolvidos de dimensão continental, como é o caso dos EUA, assegura a seus cidadãos o direito à posse de armas para a defesa de suas propriedades rurais, e mesmo naquelas nações onde há leis bastante restritivas no que se refere ao acesso a armas de fogo pela população civil, como o Canadá e a Austrália, é assegurado o licenciamento de armas de fogo mediante a comprovação de alguns requisitos mínimos, como idade superior a 18 anos, bons antecedentes e certificado de segurança para o seu manuseio. É nessa esteira que propomos este Projeto de Lei, visando a assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União “*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*”. Além disso, nos termos do inciso I do art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que “*a competência privativa da União para ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional*”. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que “*regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)*”.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento garante o porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria caçador para subsistência, “*aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar*”. Para tanto, o interessado, além de apresentar a documentação necessária, deverá comprovar efetiva necessidade da arma.

O dispositivo em questão somente é aplicável àqueles que necessitem do porte de arma de fogo para, por meio da caça, prover a subsistência familiar. Na hipótese de o residente em área rural necessitar da arma de fogo unicamente para a defesa de sua residência, não há dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento tratando do assunto.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Conforme já salientado na justificação do PLS, os residentes em áreas rurais, em geral, estão afastados dos centros urbanos e, conseqüentemente, da abrangência de rotas de policiamento. Isso faz com que suas famílias fiquem à mercê de eventuais criminosos ou até mesmo de animais silvestres, estando, portanto, desprovidas de meios de defesa de sua propriedade ou de sua vida.

Para a aquisição de armas de fogo, há apenas a regra geral, constante do art. 4º, onde o adquirente, além de demonstrar efetiva necessidade, deverá atender aos seguintes requisitos: i) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ii) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; iii) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Entretanto, nos termos do PLS, entendemos que tais requisitos não devem ser exigidos do residente rural, uma vez que, quando obtém porte de arma na categoria caçador para subsistência, é exigido apenas o cumprimento dos requisitos constantes no § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Assim, ao nosso ver, não deve haver a exigência do cumprimento de condições mais rigorosas quando da obtenção do certificado de Registro de Arma de Fogo, que, nos termos do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, autoriza apenas o seu proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses.

Ademais, como não se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisição, entendemos que o requisito de idade mínima pode ser reduzido, como pretende o PLS, para as pessoas com mais de vinte e um anos de idade. Sobre esse aspecto, como existe a vedação constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento, que não permite ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, apresentamos emenda ao final alterando esse dispositivo, para excetuar os residentes em áreas rurais do cumprimento desse requisito.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 224, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**.....
.....

§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º e da hipótese prevista no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

